



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 786-A, DE 2019** **(Da Sra. Flordelis)**

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo (relator: DEP. JORGE BRAZ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao Substitutivo
- Parecer do relator à Emenda ao Substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A O fornecedor não poderá armazenar em banco de dados, físico ou eletrônico, dados referentes aos cartões de crédito e débito ou aos demais instrumentos de pagamento utilizados em suas operações sem prévia autorização do consumidor”.

§1º As informações acerca do armazenamento de dados deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 2º A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade não superior a doze meses, podendo ser renovada por igual período a critério do consumidor.

§3º Ainda que haja autorização para armazenamento de dados, o fornecedor não poderá reutilizá-los para novas operações de compra e venda sem solicitação ou consentimento expresso do consumidor.

§4º Em se tratando de autorização para pagamentos sucessivos, havendo reajuste ou aumento do valor do serviço ou produto contratado, o consumidor deverá ser imediata e expressamente informado, não podendo haver cobranças automáticas sem novo consentimento do interessado.

§5º É direito do consumidor o cancelamento da autorização a qualquer momento, surtindo efeitos a partir de data futura por ele definida ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pelo fornecedor, devendo este assegurar a integral e definitiva exclusão dos dados de pagamento até então armazenados.

§6º O fornecedor deve adotar mecanismos de segurança aptos a proteger os dados armazenados de acessos não autorizados, garantindo sua confidencialidade.

§7º É vedado o repasse dos dados armazenados a terceiros sem prévia e expressa autorização do consumidor.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Faço menção inicial nesta justificativa, sobre a origem deste projeto, que tem como idealizador, o agora Senador da República Arolde de Oliveira.

Inicialmente, cumpre destacar que em uma sociedade globalizada e com os avanços na tecnologia de informação e comunicação, torna-se cada vez mais comum a obtenção e utilização de dados, sem o conhecimento e consentimento do seu titular. Assim, o rápido desenvolvimento tecnológico trouxe consigo, além das redes sociais e da comodidade do comércio eletrônico, novos desafios para a proteção de dados pessoais que estão sendo amplamente disseminados sem o devido controle.

A Lei nº 12.965/2014, denominada “Marco Civil da Internet” representa significativo avanço no que tange a utilização da “web” no Brasil, trazendo dispositivos que abordam justamente a proteção da intimidade, da privacidade e de dados pessoais nesse meio eletrônico. O art. 7º, inciso VIII, da referida lei, assegura que os usuários da internet terão informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para as finalidades pelas quais foram coletados. O inciso VII, por sua vez, prevê “o não fornecimento a 3 terceiros de seus dados pessoais, inclusive registro de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei”.

Com o Marco Civil da Internet, verifica-se que o “consentimento” assume posição de destaque, reforçando a importância do controle que o indivíduo deve ter sob informações que lhe dizem respeito. Contudo, mesmo com o advento desta lei, os problemas relacionados à proteção dos dados pessoais não foram efetivamente solucionados.

Nesse contexto, merece especial atenção à necessidade de proteção dos dados bancários dos consumidores, notadamente aqueles referentes aos meios de pagamento por eles utilizados. Especialmente diante das robustas mudanças quanto às formas como um pagamento é efetuado, sem utilização do papel moeda, demonstrando que a evolução dos sistemas bancários eletrônicos tem acompanhado os avanços tecnológicos e a globalização.

Conforme estudo publicado pelo Banco Central do Brasil – BCB1, os cartões de débito e de crédito vêm substituindo outros meios de pagamento no comércio, a exemplo do cheque, tanto em operações de menor valor, quanto em compras de maior valor por meio do parcelamento com cartão de crédito pelos lojistas.

Restou registrado no estudo publicado pelo BCB que a substituição do

dinheiro e do cheque por cartões traz mais segurança e eficiência para o sistema financeiro e vem sendo estimulada pelas instituições financeiras nos últimos anos pela política de ampla emissão de cartões, especialmente de cartões de débito.

Ocorre que, somando-se o aumento do uso de cartão de débito e crédito com a disseminação de dados pessoais, notadamente com o incremento das redes sociais e do comércio eletrônico, surgiu um grave problema para o consumidor: a proteção dos dados bancários.

Ao adquirir um produto ou contratar um serviço, os dados dos meios de pagamento utilizados pelo consumidor, a exemplo do cartão de crédito e débito, ficam vulneráveis, notadamente no comércio eletrônico, podendo ser facilmente armazenado pelo fornecedor em qualquer tipo de banco de dados.

Por certo, os consumidores assíduos de determinados fornecedores podem se sentir seguros para repassar-lhes tais informações, optando, inclusive, por armazená-las para que não haja a necessidade de novo preenchimento dos dados quando da realização de novas operações.

Contudo, não são poucos os relatos de consumidores que tiveram seus cartões clonados e sofreram prejuízos financeiros e morais em razão das mais diversas fraudes. Ademais, não se pode ignorar a prática de condutas abusivas por parte de certos fornecedores no sentido de reutilizar os dados de pagamentos, sem solicitação do consumidor, efetuando negociações não autorizadas ou renovando automaticamente serviços contratados sem que haja solicitação do consumidor.

Diante deste cenário, torna-se imprescindível a busca por mecanismos capazes de proteger os consumidores e evitar a disseminação de dados referentes aos meios de pagamento por ele utilizado, coibindo-se fraudes praticadas por terceiros e eventuais práticas abusivas perpetradas por fornecedores imbuídos de má-fé.

Mostra-se salutar, portanto, a inclusão de um artigo no Código de Defesa do Consumidor - CDC, mais especificamente em seu Capítulo V, Seção VI – Banco de Dados e Cadastros de Consumidores, para tratar do armazenamento de dados referentes aos meios de pagamento utilizados pelo consumidor.

Assim, imprescindível se faz previsão expressa no sentido de que o fornecedor não poderá armazenar dados referentes aos meios de pagamento utilizados, a exemplo do cartão de débito e crédito, em banco de dados, físico ou eletrônico, sem prévia autorização do consumidor. A fim de certificar que o consumidor tenha ciência do procedimento adotado pelo fornecedor, o dispositivo

determina que as informações acerca do armazenamento de dados deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade não superior a doze meses, podendo ser renovada por igual período a critério do consumidor, evitando-se a perpetuação do armazenamento de informações sensíveis.

Todavia, ainda que haja autorização para armazenamento de dados referentes aos meios de pagamento, a fim de propiciar maior comodidade e celeridade em compras futuras ou reiteradas, o fornecedor não pode reutilizá-los sem solicitação ou consentimento expresso do consumidor.

No mesmo sentido, em se tratando de autorização para pagamentos sucessivos, havendo reajuste ou aumento do valor do serviço ou produto contratado, o consumidor deverá ser imediata e expressamente informado, não podendo haver cobranças automáticas sem novo consentimento do interessado.

Deve ser assegurado, ainda, o direito do consumidor ao cancelamento da autorização a qualquer momento, surtindo efeito a partir da data por ele definida ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pelo fornecedor, devendo este providenciar a integral e definitiva exclusão dos dados de pagamento até então armazenados. Além disto, necessária se faz a vedação ao repasse dos dados armazenados a terceiros sem prévia e expressa autorização do consumidor.

Por fim, caberá ao fornecedor adotar mecanismos de segurança aptos a proteger os dados armazenados de acessos não autorizados, garantindo sua confidencialidade. Ou seja, o fornecedor que se propõe a armazenar dados de instrumentos de pagamento deve se responsabilizar pelas informações coletadas e garantir que estas não sejam usadas de forma indevida, ainda que por terceiros ou mediante fraude.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2019.

**FLORDELIS**  
Deputada Federal – PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção VI**  
**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)\*](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços,

devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....  
 .....  
**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; [\(Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018\)](#)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

**Autora:** Deputada FLORDELIS

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Flordelis, visa acrescentar o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de, em uma sociedade globalizada e com os avanços na tecnologia de informação e comunicação, tornar-se cada vez mais comum a obtenção e utilização de dados sem o conhecimento e consentimento do seu titular. Até porque, o rápido desenvolvimento tecnológico trouxe consigo, além das redes sociais e da comodidade do comércio eletrônico, novos desafios para a proteção de dados pessoais que estão sendo amplamente disseminados sem o devido controle.

A autora argumenta que *“não são poucos os relatos de consumidores que tiveram seus cartões clonados e sofreram prejuízos financeiros e morais em razão das mais diversas fraudes. Ademais, não se pode ignorar a prática de condutas abusivas por parte de certos fornecedores no*

*sentido de reutilizar os dados de pagamentos, sem solicitação do consumidor, efetuando negociações não autorizadas ou renovando automaticamente serviços contratados sem que haja solicitação do consumidor.”.*

Em razão disso, pretende-se, por meio da inovação proposta, proteger os consumidores e evitar a disseminação de dados referentes aos meios de pagamento por ele utilizado, coibindo-se fraudes praticadas por terceiros e eventuais práticas abusivas perpetradas por fornecedores imbuídos de má-fé.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À medida que a questão da privacidade e proteção de dados foi se tornando mais relevante, mais de 100 países do mundo já adotaram uma legislação específica para lidar com essas questões, inclusive o Brasil.

No país, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP) – Lei nº 13.709/18 – inspirada no regulamento europeu de proteção de dados, altera a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e estabelece diretrizes para o uso, proteção e transferência de dados pessoais, na esfera pública ou privada, online ou offline, além de descrever as partes envolvidas nos processos e suas responsabilidades e penalidades no âmbito civil, com multas indo de 2% do faturamento anual da empresa a R\$ 50 milhões.

A LGDP fundamenta-se na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, na **defesa do consumidor**, dos direitos humanos e reforça o exercício da cidadania.

Dentre os princípios fundamentais que regem a nova Lei, estão:

- ✓ Transparência para o uso de dados pessoais e a respectiva responsabilização;
- ✓ Todos os dados pessoais tratados por empresas ou governo deverão ter o consentimento explícito do usuário, para um fim específico, e proporcional à atividade necessária. São vedadas as autorizações genéricas e o tratamento, caso as informações tenham sido obtidas a partir de vício de consentimento ou da ausência dele;
- ✓ O usuário terá direito de saber quais dados o operador possui sobre ele e, se necessário, solicitar revisão das informações ou mesmo exclusões;
- ✓ Será possível ao usuário solicitar que um operador transfira seus dados, caso este queira, por exemplo, trocar de banco ou de operadora de telefonia;
- ✓ Caso utilize as informações para outra finalidade que não a aceita pelo usuário, o operador precisa notificá-lo e pedir novo consentimento;
- ✓ O tratamento de dados de crianças e adolescentes só poderá ser realizado com o consentimento por um dos pais ou responsável legal;
- ✓ As empresas ou órgãos do governo que não cumprirem com a nova lei poderão sofrer diversas sanções, incluindo multas.

A LGPD traz uma série de definições importantes, considerando dado pessoal a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” e sendo tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, produção, utilização, reprodução, entre outros.

Cabe destacar que a Lei surpreendeu positivamente a todos. Do lado do titular ofereceu a segurança quanto à destinação dos seus dados e a possibilidade de alterá-los ou excluí-los conforme necessidade. Do lado das empresas, trouxe segurança jurídica de que agora há diretrizes a se seguir.

Ressalta-se, porém, que o sistema jurídico que circunda a matéria ainda carece da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

(ANPD), em análise pelo Congresso Nacional por meio da Medida Provisória nº 869, de 2018.

Ante o exposto, entendemos que a proposta de PL em tela está claramente alinhada com novo regramento para o uso de dados pessoais no Brasil a LGPD.

Nesse sentido o Projeto de Lei 786/2019 poderá criar conflito de normas, à medida que a mesma matéria será tratada em duas leis distintas, de especificidades distintas, com objetos e objetivos distintos, porém cremos que a proposição, na forma de emenda substitutiva que apresentamos, poderá consolidar a nova LGPD reforçando que nas cobranças de débitos e na formação de bancos de dados de consumidores deverão ser observados os princípios da proteção de dados.

Por isso, tendo em vista estas considerações, a conclusão que melhor atende aos desejos de celeridade, economicidade, garantias fundamentais e segurança jurídica aos usuários e fornecedores, sendo a melhor solução para o mercado, garantindo a comodidade para os consumidores e a segurança jurídica, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 786/2019, com a emenda substitutiva** que ora se segue:

Sala da Comissão em        de        de 2019.

Deputado JORGE BRAZ (PRB/RJ)  
Relator

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º .....

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A Aplicam-se aos artigos 42 e 43, no que couber, as mesmas regras enunciadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais.” (NR)

Sala da Comissão em        de        de 2019.

Deputado JORGE BRAZ (PRB/RJ)  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PROJETO DE LEI Nº 786, 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

#### EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do substitutivo.

#### JUSTIFICATIVA

O art. 2º do substitutivo do relator tem a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A Aplicam-se aos artigos 42 e 43, no que couber, as mesmas regras enunciadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais”

Como se vê, o projeto pretende replicar no Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que já se encontra no ordenamento jurídico, qual seja a Lei nº 13.709/18 (Lei de proteção de dados) o que, nos parece, fere os princípios da Legística.

A referida Lei define dado pessoal como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Logo, os dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor enquadram-se na definição de dado pessoal, sendo já abrangidos por essa lei.

Ressalte-se que a Lei em comento é o marco legal de proteção, tratamento e uso de dados pessoais no Brasil, garantindo maior controle das pessoas acerca de suas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações pessoais, uma vez que exige consentimento explícito para a coleta e uso dos dados, nos termos do inciso I, desse artigo 7º.

Nesse sentido, o dispositivo ora emendado não é adequado, uma vez que já há a referida Lei, que trata dos dados pessoais, inclusive, em seu artigo 7º, determina como ocorrerá o tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, tratando-se de comércio eletrônico, que é o objeto deste Projeto de Lei, considerando que o tratamento de dados pessoais ocorrerá a pedido do titular da compra, haverá esse tratamento para que haja a execução do contrato de compra e venda, nos termos do inciso V, do mencionado artigo 7º.

Ademais, o fornecedor, por exemplo, ao efetuar a entrega do produto, considerando a hipótese de terceirizar a entrega, terá que obter um consentimento específico do titular do dado para poder compartilhá-lo com a transportadora, nos termos da Lei em comento podendo gerar ainda mais transtornos do que benefícios.

Ressalte-se, ainda, que o ordenamento jurídico por meio do Decreto 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, já amparou e protegeu o consumidor, ao determinar que o fornecedor deve **utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor**, nos termos do artigo 4º, inciso VII.

Além do mais, cumpre mencionar a autorregulação do mercado, denominado **PCI – Security Standards Council**, que consiste na definição de um padrão de segurança de dados da indústria de Cartões de Pagamento, sendo que foi desenvolvido para incentivar e aprimorar a segurança dos dados do titular do cartão e promover **a ampla adoção de medidas de segurança** de dados consistentes no mundo todo<sup>1</sup>.

O principal motivo do PCI é **proteger a privacidade dos consumidores portadores de cartões**, por meio da criação e recomendação **das melhores práticas de segurança de dados**, a serem seguidas pelos estabelecimentos comerciais e processadoras que aceitam cartões como forma de pagamento<sup>2</sup>.

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do alegado na justificativa deste Projeto, os dados referentes aos instrumentos de pagamento devem ser utilizados com mecanismos de segurança, o que afasta a alegação de que os dados ficam vulneráveis, como alegado na citada justificativa.

---

<sup>1</sup> Introdução e visão geral do padrão de segurança de dados do PCI. Acessado em 17/12/2018.

Disponível em:

[https://pt.pcisecuritystandards.org/onelink/pcisecurity/en2pt/minisite/en/docs/PCI\\_DSS\\_v3-2.pdf](https://pt.pcisecuritystandards.org/onelink/pcisecurity/en2pt/minisite/en/docs/PCI_DSS_v3-2.pdf)

<sup>2</sup> Motivações, Objetivos Abecs, Benefícios para o Mercado e PCI SSC ABECS. Acessado em 17/12/2018.

Disponível em:

<https://www.abecs.org.br/app/webroot/files/media/7/7/5/548b4d20b5e47087d56436901c9e5.pdf>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, o que se pretende demonstrar é que o ordenamento jurídico já protege e ampara o consumidor acerca dos seus dados pessoais.

Diante o exposto, considerando a existência da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 –, do Decreto nº 7.962/2013, que regula o comércio eletrônico, e da autorregulação do PCI, o consumidor se encontra bem amparado, o que denota a rejeição deste Projeto.

Pelas considerações expostas, a supressão é medida adequada a ser adotada contando com a sensibilidade do nobre relator em torno da questão.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

**Eli Corrêa Filho**  
**Deputado Federal**



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

**Autora:** Deputada FLODELIS

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Flordelis, visa acrescentar o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de, em uma sociedade globalizada e com os avanços na tecnologia de informação e comunicação, tornar-se cada vez mais comum a obtenção e utilização de dados sem o conhecimento e consentimento do seu titular. Até porque, o rápido desenvolvimento tecnológico trouxe consigo, além das redes sociais e da comodidade do comércio eletrônico, novos desafios para a proteção de dados pessoais que estão sendo amplamente disseminados sem o devido controle.





A autora argumenta que *“não são poucos os relatos de consumidores que tiveram seus cartões clonados e sofreram prejuízos financeiros e morais em razão das mais diversas fraudes. Ademais, não se pode ignorar a prática de condutas abusivas por parte de certos fornecedores no sentido de reutilizar os dados de pagamentos, sem solicitação do consumidor, efetuando negociações não autorizadas ou renovando automaticamente serviços contratados sem que haja solicitação do consumidor.”*

Em razão disso, pretende-se, por meio da inovação proposta, proteger os consumidores e evitar a disseminação de dados referentes aos meios de pagamento por ele utilizado, coibindo-se fraudes praticadas por terceiros e eventuais práticas abusivas perpetradas por fornecedores imbuídos de má-fé.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

No âmbito desta Comissão foi apresentado Parecer, de minha autoria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 786/2019, com a emenda substitutiva, alterando a redação original para determinar que Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) passe a vigorar acrescida do art. 43-A, no sentido de que *“aplicam-se aos artigos 42 e 43, no que couberem, as mesmas regras enunciadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais.”*

Diante disto, foi aberto prazo para emendas ao Substitutivo, tendo sido apresentada a emenda ao substitutivo nº 1 para supressão do art. 2º do substitutivo do relator. De acordo com o autor considerando a existência da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 –, do Decreto nº 7.962/2013, que regula o comércio eletrônico, e da autorregulação do PCI, o consumidor se encontra bem amparado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Sr(a) Deputado(a) **Jorge Braz**  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737292400>  
**Por fim, no dia 28/06, esta Comissão realizou audiência pública para debater o projeto, onde estiveram presentes**





representantes da Associação Brasileira de Instituições de Pagamento, Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviço, Comitê de Meios de Pagamento da Câmara Brasileira de Economia Digital, e o Diretor-presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e especialistas em Direito Digital.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, necessário se faz observar que a Justificativa da Emenda apresentada tece comentários acerca de possível inadequação do Substitutivo, uma vez que a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em seu artigo 7º já faz referência ao tratamento de dados pessoais, elencando as hipóteses cabíveis.

De acordo com o autor da Emenda, o ordenamento jurídico já protege e ampara o consumidor acerca dos seus dados pessoais, assim, o projeto pretende replicar no Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que já se encontra no ordenamento jurídico, qual seja a Lei nº 13.709/18 (Lei de proteção de dados) o que, segundo ele, fere os princípios da Legística.

Não se ignora a intenção contributiva da referida emenda e de seu Autor, no entanto, não merecem prosperar os argumentos por ele suscitados. Verifica-se que a referência de uma Lei no corpo do texto de outra não fere os princípios da Legística, pelo contrário, trata-se de recurso legítimo e de extrema relevância para a adequada interpretação do ordenamento jurídico.

Consta do Art. 2º da Lei nº 13.709/2018 que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos, entre outros, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. A referida Lei em seu art. 18, §1º, prevê que o titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737292400>





dados contra o controlador perante a autoridade nacional, e o §8º do mesmo dispositivo estende este direito ao consumidor.

No mesmo sentido, o art. 20 assegura o direito do interessado de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sua vez, representa no ordenamento jurídico brasileiro um marco regulatório de proteção aos direitos do consumidor, que visa disciplinar as relações e as



responsabilidades entre o fornecedor e o consumidor final, por meio do estabelecimento de padrões de conduta, prazos e penalidades. Em razão disto, se faz necessário a expressa menção à Lei nº 13.709/2018 na Seção VI do CDC, que trata dos Bancos de Dados e dos Cadastros de Consumidores, por se tratar de importante direito assegurado também ao consumidor.

Por fim, não se pode ignorar que a Lei nº 12.291, de 29 de julho de 2010, reconhecendo e coroando a importância do Código de Defesa do Consumidor tornou obrigatória a manutenção de um exemplar nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, acessível aos clientes. Por isto, é salutar a inclusão de um dispositivo no CDC que informe ao consumidor acerca do direito de proteção aos seus dados pessoais decorrente da Lei nº 13.709/2018.

Adicionalmente, a audiência pública realizada por esta Comissão esclareceu definitivamente as dúvidas em relação à pertinência do substitutivo apresentado por esta relatoria, no sentido de que os participantes foram unânimes em demonstrar a dificuldade técnica da implementação do projeto inicialmente apresentado, bem como ressaltaram que a LGPD já regulamenta adequadamente o armazenamento e o tratamento de dados de meios de pagamento. Não obstante, acatamos em nosso parecer a sugestão do advogado especialista em direito digital; Em nosso substitutivo originalmente apresentado, submetemos os arts 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. Lembrou o advogado que o art. 42 do Código refere-se à cobrança de dívidas do consumidor inadimplente, o que foge do escopo da LGPD, motivo pelo qual em nosso novo texto substitutivo em anexo, excluímos o referido artigo.

Diante do exposto, manifestamos pela rejeição da **Emenda ao Substitutivo nº 1 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2019, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://imfleg-autenticidade-assinatura.ccmara.leg.br/CB210757292400>



Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado JORGE  
BRAZ Relator

## PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

**Autora:** Deputada FLORDELIS

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

## SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

"Art. 43-A Aplica-se ao artigo 43, no que couber, as mesmas regras enunciadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais- LGPD" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737292400>



Sala da Comissão em 29 de junho de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ (Republicanos/RJ)  
Relator

Apresentação: 29/06/2021 18:05 - CDC  
PRL 4 CDC => PL 786/2019

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737292400>



\* CD 215737292400 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 786/2019, e pela rejeição da Emenda 1, apresentada ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Márcio Marinho, Pedro Augusto Bezerra, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Eli Corrêa Filho, Francisco Jr., Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente

Apresentação: 12/08/2021 13:25 - CDC  
PAR 1 CDC => PL 786/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216027788200>



\* CD 216027788200 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 786, DE 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

**Autora:** Deputada FLORDELIS

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

"Art. 43-A Aplica-se ao artigo 43, no que couber, as mesmas regras enunciadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais- LGPD" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 05 de agosto de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216227210000>



**FIM DO DOCUMENTO**